



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 559, DE 2010

Dispõe sobre a criação de contribuição social sobre as remessas de dinheiro de pessoas físicas residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes, ou com sede e/ou filial no Brasil, a fim de prover recursos para atendimento de brasileiros em situações emergenciais no exterior”.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado GABRIEL CHALITA

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Manoel Júnior instituir contribuição social de dois por cento sobre remessas de pessoas físicas brasileiras residentes no exterior destinadas a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em território nacional.

O produto da arrecadação da contribuição será destinado à cobertura das seguintes despesas:

- a) repatriação de brasileiros no exterior, em caso de necessidade;
- b) custeio de hospedagem popular de brasileiros no exterior pelo prazo mínimo necessário à repatriação;
- c) traslado de corpos de brasileiros ao Brasil em caso de acidente ou de crime quando a família da vítima for carente, segundo avaliação das autoridades consulares;



- d) custeio de despesas hospitalares emergenciais de brasileiros no exterior, em caso de indigência;
- e) prestação de assistência jurídica imprescindível à defesa de brasileiros no exterior, em caso de hipossuficiência; e
- f) promoção de atividades de interesse comunitário dos brasileiros residentes na circunscrição do Consulado.

De acordo com o autor, em sua justificativa, a criação da nova contribuição nos moldes propostos ensejaria a obtenção de receitas da ordem de US\$ 140 milhões (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), os quais serão revertidos em benefício dos mesmos que efetuaram a remessa de recursos do exterior, conferindo a esses brasileiros maior segurança e dignidade diante dos percalços que eventualmente venham a enfrentar durante sua estada em país estrangeiro. Ressalte-se que esses brasileiros muito têm contribuído ao longo dos anos com as remessas que efetuam a seus familiares e, inclusive, para a retomada de sua própria atividade econômica ao retornarem. Por outro lado, as Embaixadas e Consulados não podem pagar consultas, medicamentos, despesas hospitalares, sepultamento ou cremação, traslado de corpos, assistência jurídica, ou mesmo abrigar esses cidadãos em dificuldade.

A matéria foi enviada, anteriormente, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido rejeitada unanimemente em ambas as Comissões.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar o Projeto quanto à sua compatibilidade e adequação, bem como igualmente quanto ao mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Em sua penúltima etapa de tramitação na Casa pois está sujeita à apreciação do Plenário -, a matéria será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e como adequada a que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

O Projeto sob apreciação visa assegurar recursos para o atendimento de despesas com brasileiros em situação de emergência no exterior. Para tanto, estabelece a cobrança de contribuição social, que passaria a incidir sobre as remessas de recursos efetuadas por pessoas físicas brasileiras residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com estabelecimento em território nacional.

A matéria amplia, portanto, as fontes de receita vinculada da União, permitindo viabilizar o atendimento dessas necessidades, hoje no âmbito da ação orçamentária “serviços consulares e de assistência a brasileiros no exterior – código 2015”, cuja despesa liquidada correspondeu a R\$ 37,3 milhões no exercício de 2012.

O Autor informa, como antes mencionado, que a introdução da nova contribuição permitiria arrecadar o equivalente a US\$ 140 milhões (ou cerca de R\$ 315 milhões), com o que seria possível garantir recursos suficientes para elevar em mais de sete vezes o valor dos gastos orçamentários atualmente destinados pelo Poder Público às ações com assistência a brasileiros no exterior.

As disposições contidas na Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 – LDO 2014, relativamente a proposições que dispõem



sobre criação de tributos de natureza vinculada, estabelecem a necessidade de o proponente estimar seu impacto na arrecadação (*caput* do art. 94), bem como justificar sua necessidade para o oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte (§ 1º do art. 95). Em nosso entendimento, tais requisitos foram devidamente atendidos pelo autor da Proposta, de forma que, do ponto de vista estrito da adequação orçamentária e financeira, não se afiguram óbices para a sua aprovação.

Quanto ao mérito, não obstante a louvável preocupação social que embute, a aprovação da Proposição encontra óbices consideráveis. A cobertura das ações assistenciais está prevista na Constituição Federal e, como salientou o Relator que nos antecedeu, independe de contribuição à Seguridade Social, dado seu caráter prioritário e incondicional. Em outros termos, a assistência social pelo Estado não é de natureza contraprestacional, do mesmo modo que a saúde.

Por outro lado, é até certo ponto paradoxal que se imponha um ônus adicional a quem já se sacrifica para transferir recursos de seu trabalho no exterior para a família no Brasil. Seria razoável impor esse tipo de *barreira* para o ingresso de recursos no País?

O mais apropriado nos parece ser ampliar a abrangência das despesas cobertas pela ação orçamentária em questão e aumentar a respectiva dotação.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010.

Sala da Comissão, em de agosto de 2014.

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Relator